



EMENDA N° - CCJ

Modifique-se o art. 1º da PEC nº 6 de 2019 para alterar a redação do §5º do art. 40 da Constituição Federal:

“Art.40.....

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em dez anos, se homem, e em doze anos, se mulher, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

(NR)

Modifique-se o art. 1º da PEC nº 6 de 2019 para alterar a redação do §8º do art. 201 da Constituição Federal:

“Art.201.....

§8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º não será aplicável ao professor que comprove vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.”

(NR)

Modifique-se o § 4º do art. 4º da PEC nº 6 de 2019:

“**Art.4** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* não lhe serão aplicáveis, estando sujeitos aos critérios de aposentadoria vigentes à época de seu ingresso, salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis. ”

(NR)

Modifique-se o inciso I do § 6º do art. 4º da PEC nº 6 de 2019:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos cinquenta anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e”

(NR)

Modifique-se o inciso III do § 2º do art. 10º da PEC nº 6 de 2019:

“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

III - o titular do cargo federal de professor, aos cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, aos cinqüenta anos, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis.”

(NR)

Modifique-se o § 3º do art. 15 da PEC nº 6 de 2019:

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
.....
.....

§ 3º Para o professor comprove vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis.”

(NR)

Modifique-se o § 2º do art. 16 da PEC nº 6 de 2019:

“Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 2º Para o professor comprove vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis.”

(NR)

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 19 da PEC nº 6 de 2019:

“**Art.19.** Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§1º.....
.....
.....

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.”

(NR)

Adicione-se o §1º-A ao art. 20 da PEC nº 6 de 2019 e modifique-se o § 1º do art. 20 da PEC nº 6 de 2019:

“**Art. 20.** O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
.....
.....

§ 1º Salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis, para o servidor público ocupante do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão adotados os seguintes requisitos:

I – vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos; e

II - idade de cinquenta anos, se mulher, e cinquenta e cinco anos, se homem.

§1-A 1º Salvo nos critérios em que as novas regras lhe sejam mais favoráveis, para o professor segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, integrante da iniciativa privada, que comprove vinte e cinco anos de tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.”

(NR)

SF/19969.20390-61

JUSTIFICAÇÃO

Encontro-me, hoje, no exercício da atividade parlamentar ante a um dos momentos mais tristes da história brasileira, onde milhões e milhões de trabalhadores brasileiros terão seus direitos sacrificados em prol de um pretenso desenvolvimento econômico que só beneficiará os mais ricos.

É com imenso pesar que presencio longos discursos em prol de avanços econômicos e higidez fiscal, sem qualquer preocupação com a imensa maioria de brasileiros que daqui décadas irá viver de uma miserável aposentadoria.

Grande parte da população não faz a mínima ideia dos tempos sombrios que acometerão as pessoas mais simples desse país dentro de duas ou três décadas.

Do jeito que foi proposta e com os objetivos escusos que lhe são próprios, sou contra a reforma da previdência quase que em sua totalidade.

Há pouquíssimos pontos aproveitáveis e benéficos, tais como o fim da aposentadoria como punição para magistrados que cometem ilícitos administrativos ou penais. Uma verdadeira indecência que já deveria ter sido corrigida há tempos.

No entanto, o que me preocupa aqui é a questão central, que está calcada no verdadeiro desmonte de todo o sistema previdenciário brasileiro. Um retrocesso cujas consequências deletérias são incalculáveis.

Sinto-me, neste episódio histórico, como uma das poucas vozes dentro do Parlamento a denunciar tão grave atentando aos mais pobres deste país.

E, nesse espírito irresignado, comprometido com a consciência de que não devo me calar diante das injustiças, é que apresento esta emenda.

O movimento daqueles que tem consciência social pode vir a falhar na luta contra esta Proposta de Emenda Constitucional em sua generalidade. Contudo, cabe aqui tentar evitar algumas distorções que constituem os males mais gritantes do projeto.

Assim, no que tange as regras de aposentadoria dos professores, é necessário lembrar o magistério é a *alma mater* de todas as profissões. É difícil encontrar argumentos para dizer o que deveria parecer óbvio: sem o educador, não há transmissão do conhecimento, não há formação moral e cívica... sem a educação não há futuro.

O Brasil anda na contramão das grandes potências mundiais ao ter a figura do professor como uma das profissões mais desvalorizadas dentro do funcionalismo público ou até mesmo na iniciativa privada. É difícil crer que uma reforma que pretensamente irá trazer desenvolvimento econômico busque prejudicar a situação previdenciária daqueles que tanto batalham para que os jovens de hoje tenham uma instrução adequada e um futuro promissor.

Os valores estão invertidos e as prioridades estão de ponta cabeça. Quem é capaz de beneficiar o mercado financeiro em detrimento da educação pública, que há décadas está em condições subumanas?

Diante disso, faz-se necessário tentar manter critérios diferenciadores de aposentadoria para essa categoria profissional, de modo que a idade de aposentadoria seja condizente com as condições degradantes de trabalho a que estão sujeitos esses profissionais. Além de, é claro, prestigiar a profissão mais importante de todas.

Assim, mostra-se razoável estabelecer, no serviço público: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para homens e de 50 (cinquenta) anos para mulher, levando-se em conta o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para ambos os sexos.

Do mesmo modo, na iniciativa privada, afigura-se correto manter a regra atualmente vigente que não estabelece idade mínima, fixando apenas tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para ambos

os sexos. Ou seja, tempo de contribuição idêntico ao que se pretende estabelecer para a trabalhadores do setor público.

Portanto, caso não consigamos êxito em frear esse verdadeiro atentado à classe mais pobre da população como um todo, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente emenda, a fim de sanar gritante distorção e minimizar os danos sociais desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19969.20390-61